

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos

NOTA TÉCNICA Nº 77 DENOP/SRH/MP

**ASSUNTO:** Licença para tratar de interesses particulares. Art. 91 da Lei nº 8.112/90.

**REFERÊNCIA:** Processos nº e Solicita manifestação sobre os processos nºs e

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de solicitação do Secretário-Executivo Adjunto para manifestação sobre o despacho exarado pela Coordenadoria-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/DENOP/SRH/MP, de 12.7.2002, sobre a prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, tendo em vista o parecer da PGFN sobre o tema.

2. A licença para tratar de assuntos particulares está prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, nos seguintes termos:

**Art. 91.** A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

**Parágrafo único.** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

3. O despacho da Coordenadoria-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais desta SRH, de 12.7.2002, ao analisar a nova redação dada pela referida MP nº 2.225-45 ao art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, concluiu no seguinte sentido:

[...]

a) o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não admite prorrogação;

b) o servidor afastado por motivo de licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990), não fará jus a nova licença, principalmente da mesma espécie, sem antes retomar as atividades do cargo público do qual é titular;

c) caso haja solicitação do servidor e aquiescência da Administração, poderá haver a concessão de uma nova licença por até 3 anos;

[...]

4. O parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1448/2009, de 8 de julho de 2009, faz considerações sobre o instituto da licença para tratar de assuntos particulares e sobre o mencionado despacho desta SRH, de 2002, e, ainda, analisa o ato do Ministro de Estado da Fazenda sobre o tema, que, no uso de seu poder discricionário, editou a Portaria nº 249, de 12.6.2009, determinando normas e

(Fls. da Nota Técnica nº / / , de de de 20 )

condições a serem atendidas no sentido de que os servidores daquela Pasta possam usufruir as referidas licenças .

5. No tocante à orientação desta Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, acredito que o tema da licença para tratar de assuntos particulares, disposta no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, está a merecer análise mais aprofundada, no âmbito das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.929, de 6 de agosto de 2009, o da competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas.

## ANÁLISE

6. Da leitura do dispositivo ora sob análise, decorre o entendimento de que o benefício da licença para tratar de assuntos particulares constitui ato discricionário da Administração. Em juízo de oportunidade e conveniência e, ainda, em atendimento ao princípio da razoabilidade, caberá à Administração conceder ou não referida licença ao servidor público ocupante de cargo efetivo.

7. Difícil, no meu entender, é inferir, da leitura do mesmo dispositivo, que a prorrogação das licenças para tratar de interesses particulares restou proibida depois da nova redação ao artigo, oferecida pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001. Referido artigo, antes da alteração dada pela MP, admitia expressamente a prorrogação das licenças para o trato de interesses particulares e assim as limitava:

Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, **prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [ g.n.]

8. Sobre o princípio da razoabilidade, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

Acertada, pois, a noção de que o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como realça Celso Antonio Bandeira de Mello, não se podendo supor que a correção judicial possa invadir o mérito administrativo, que reflete o juízo de valoração em que se baseia o administrador para definir sua conduta, invasão que, diga-se de passagem, tem sido reiteradamente repudiada pelo Judiciário em virtude do princípio da separação de Poderes, consignado no art. 2º da Lei Maior.

[...]

Não custa lembrar, por outro lado, que o princípio da razoabilidade não incide apenas sobre a função administrativa, mas, ao contrário, incide sobre qualquer função pública, inclusive a função legislativa. Por isso mesmo, o STF já declarou a inconstitucionalidade

(Fls da Nota Técnica nº / / , de de de 20 )

de lei estadual por violação ao referido princípio, o que denota que este tipo de ofensa afeta realmente o plano de validade dos atos<sup>1</sup>

9. Ainda sobre o referido princípio, a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de descrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

[...]

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.[...]<sup>2</sup>

10. Assim, considerando que o administrador deverá balizar-se pela adoção da melhor opção, motivando-a com prudência, finalidade e razoabilidade, para o desempenho escorreito do seu mister, prorrogações das referidas licenças para tratar de assuntos particulares poderiam ser admitidas, a critério da Administração, por iguais períodos àquele concedido inicialmente, até o limite de 3 (três) anos, em conformidade com o diploma legal ora em apreço.

11. Na verdade, a redação dada pela MP nº 2.225-45, de 2001, ao art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas suprimiu do *caput* do referido dispositivo a possibilidade de que a licença fosse prorrogada uma única vez, por período não superior ao limite de três anos e suprimiu, ainda, os §§ 2º e 3º do mesmo artigo 91. Em nenhum momento a nova redação do artigo proibiu, expressamente, a prorrogação das referidas licenças, e, ainda, pluralizou o substantivo “licença”, possibilitando à Administração, mediante juízo de discricionariedade, fixar o número de licenças a serem gozadas pelo servidor público ao longo de sua vida funcional.

12. Ademais, por meio de interpretação sistemática, poder-se-ia fixar o entendimento de que novas licenças para tratar de interesses particulares somente serão concedidas no interesse da Administração, e depois que o servidor retomar as atividades do cargo público do qual é titular, e no cargo permanecer por período igual ou superior àquele em que gozou da licença anterior.

13. Ao adotar o entendimento exposto, acredito que as decisões de concessão de licenças para tratar de assuntos particulares estarão em consonância com os princípios gerais da Administração e, certamente, não estarão exorbitando a razoabilidade da medida prevista no art. 91, da Lei nº 8.112, de 1990, bem como sua proporcionalidade.

## CONCLUSÃO

14. Diante o exposto, tendo em vista o caráter discricionário de que se revestem as licenças para tratar de assuntos particulares, e considerando o princípio da razoabilidade, a orientação deste

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pg.32. Sobre a decisão do STF sobre a aplicação do princípio da razoabilidade, confira o julgamento da ADI-MC nº 1.158, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26.5.1995.

<sup>2</sup> Bandeira de Mello, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 20ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p.97.

(Fis da Nota Técnica nº / / , de de de 20 )

órgão central do SIPEC, com relação à aplicação do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, é no sentido de que:

- a) o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá admitir prorrogações, a critério da Administração, por iguais períodos àquele concedido inicialmente, até o limite de 3 (três) anos, em conformidade com o referido diploma legal;
- b) novas licenças para tratar de interesses particulares somente serão concedidas no interesse da Administração, e depois que o servidor retomar as atividades do cargo público do qual é titular, e no cargo permanecer por período igual ou superior àquele em que gozou da licença anterior; e
- c) a pedido do servidor ou no interesse do serviço, a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo.

À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais desta Secretaria de Recursos Humanos, para considerações.

Brasília, 4 de setembro de 2009.

**VALÉRIA PORTO**  
Assessora de Gabinete

De acordo com o teor da presente Nota Técnica. Ao Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 04 de setembro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva, para as providências cabíveis.

Brasília, 4 de setembro de 2009.

**DUVANIER PÁIVA FERREIRA**  
Secretário de Recursos Humanos